

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES**

A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

DANIEL CHAGAS TORRES

Fortaleza-CE
Dezembro, 2007

DANIEL CHAGAS TORRES

A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Monografia apresentada no Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Reginaldo da Costa.

Fortaleza – Ceará

2007

Daniel Chagas Torres

A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Reginaldo da Costa

Apresentada em 13 de dezembro de 2007

Banca Examinadora

Prof. Dr. Reginaldo da Costa

Prof. Raimundo Bezerra Falcão(Livre docente)

Prof. Dr. Fernando Basto Ferraz

Dedico este estudo monográfico a Deus, razão maior da minha existência, a meus pais Humberto e Adenilde , a meu irmão Adriano e a minha segunda mãe Clênia , pois, sem o amor e esforço de todos, nada teria sido realizado.

Agradeço a toda banca examinadora que, pela presença, boa vontade e paciência, deram luz a este humilde trabalho, em especial ao professor Reginaldo pelo apoio.

Aos professores e alunos do Projeto de Extensão Curso Paulo Freire com os quais encontrei o amor pela educação e as amizades mais marcantes da UFC.

Aos alunos e funcionários da EMEIF Dr. Sérvulo Mendes Barroso pela experiência e contato com a realidade da escola pública.

Ao padre Luis Alberto, pelo amadurecimento que as confissões trouxeram e ao Grupo Pentecostes pelo crescimento espiritual necessário à sensibilização do tema.

À Laís Fortaleza pelos dados compartilhados.

Ao Davi Aragão pelo longo tempo de amizade e à Adriana Félix pelo exemplo de perseverança que colaborou para o presente trabalho.

“ Águia não sou meu Senhor
dela trago tão somente o olhar
e também, no coração,
a inspiração do seu voar

Quero em meu posto ficar
a fitar o sol do amor
passarinho é o que sou
nas mãos do meu Senhor”

Santa Terezinha

RESUMO

A educação como direito fundamental. Inicialmente, faz-se uma abordagem acerca dos direitos fundamentais, da sua visão mais tradicional à moderna abordagem de Habermas. Analisa-se as dimensões desses direitos, com um pequeno estudo de sua evolução. Faz-se também referência a educação como direito fundamental de grande relevância para a própria concretização de outros direitos fundamentais. Aborda-se a importância da educação para o direito e o caráter pedagógico do mesmo. Após uma breve análise da situação da educação no Ceará e no Brasil, apresenta-se uma abordagem constitucional da educação, bem como do estudo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Em torno disso, será apresentada uma série de sugestões para o melhoramento e aperfeiçoamento de uma educação mais justa e democrática. Em arremate, destacamos a relevância de uma maior preocupação das políticas públicas e da mobilização da sociedade em prol da educação.

Palavras-chave: Educação. Direitos Fundamentais. Democracia. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The education as a fundamental right. Initially, it is made an approach of the fundamental rights of its more traditional vision to the modern approach of Habermas. Is Analyzed the dimensions of those rights, with a small study of their evolution. It is made also a reference to education as a fundamental right of great relevance to the implementation of other fundamental rights. Suggestions are proposed for the improvement of a democratic and fair education, especially for the importance of greater preoccupation of the government and for the mobilization of the society to promoting the education.

Key words: Education. Fundamental Rights . Democracy. Public Policy

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DIREITOS FUNDAMENTAIS, DA VISÃO TRADICIONAL À PERSPECTIVA HABERMASIANA	13
1.1 Direitos Fundamentais, visão tradicional e considerações gerais.....	13
1.2 Dimensões dos direitos fundamentais.....	14
1.3 Direitos Fundamentais na perspectiva habermasiana	18
1.3.1 A importância da legitimidade.....	18
1.3.2 Habermas e os Direitos Fundamentais.....	19
2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E EDUCAÇÃO	23
2.1 A importância da educação para o Direito.....	23
2.2 O caráter pedagógico do Direito	23
2.3 Situação da educação no Brasil.....	24
2.4 Aspectos constitucionais	27
2.4.1 O apoio constitucional à exigibilidade judicial do direito à educação.....	29
2.4.2 Relação direta entre educação e desenvolvimento.....	31
2.4.3 O retrato do ensino público nacional aliado à desagregação familiar.....	34
2.5 Aspectos da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996(Lei de diretrizes e bases da educação nacional).....	35
2.5.1 Necessidade de uma participação Estatal mais incisiva.....	36
2.5.2 Necessidade de relação adequada entre número de alunos e número de professores.....	37
2.5.3 O ensino dos direitos, deveres e respeito ao bem comum.....	38
2.6 Sugestões simples para uma mudança educacional.....	39
2.6.1 Participação da família no ensino.....	39
2.6.2 Recuperação dos alunos com menor rendimento.....	41
2.7 Doze teses orientadoras da nova educação, segundo o professor Reginaldo da Costa.....	42

CONSIDERAÇÕES FINAIS49

REFERÊNCIAS52

INTRODUÇÃO

A educação tem sido um tema de grande relevância para a sociedade e para o Direito. Mais do que um assunto importante, sua análise se justifica pelas graves conseqüências políticas, sociais, econômicas e jurídicas que o assunto provoca.

Quando os governantes, em suas políticas públicas, fecham os olhos para a educação, observamos o atraso, o descaso e o verdadeiro caos. A autêntica concretização dos Direitos Fundamentais, da cidadania e da dignidade da pessoa humana pressupõem uma preocupação nuclear com a educação. Como bem salienta o professor Ernani Maria Fiori, “não temos a ingenuidade de supor que a educação, só ela, decidirá os rumos da história, mas temos, contudo, a coragem suficiente para afirmar que a educação verdadeira conscientiza as contradições do mundo”¹.

É com muita propriedade que mencionamos o caráter transformador e democrático da educação. Países como a Alemanha e o Japão, arrasados pela guerra e pela derrota, fizeram o mundo presenciar a eficácia com que a educação pode proporcionar um salto de qualidade na vida de seus cidadãos, com índices reduzidos de criminalidade, se fizermos a comparação com nosso país.

Enfrentamos um período de grandes instabilidades institucionais, morais e educacionais. O Estado brasileiro, ente incumbido da tarefa de organizar a sociedade e detentor do Poder Soberano em face de seus cidadãos, encontra-se desacreditado em decorrência da corrupção e do descaso para com os anseios sociais.

Diante da inoperância estatal, presenciamos o surgimento de organizações criminosas, muitas vezes detentoras de métodos mais céleres, no cumprimento de suas normas aos meios coercitivos do Estado Democrático de Direito. Em muitas comunidades, o Código Penal ou o Código Civil são pouco

¹FIORI, Ernani Maria . *apud* FREIRE, Paulo . **Pedagogia do Oprimido**, 44^a ed, Ed. Paz e Terra, Rio de Janeiro 2005.

utilizados. Infelizmente, a primitiva vingança privada e o exercício arbitrário das próprias razões são absolutamente normais diante da impotência Estatal.

É com muito pesar que reconhecemos que foi o próprio Estado o principal responsável pela ineficácia de suas normas. Colhemos o fruto do descaso com a Educação.

Essa irresponsabilidade para com o ensino gerou a “Cultura do Silêncio” imposta às camadas menos favorecidas. A alienação educacional, jurídica, política e social demonstra o quanto o conhecimento autêntico da Democracia deve ser revisto, rediscutido e repensado.

Diante dessas transformações modernas, inserimos um estudo dos direitos fundamentais na sua perspectiva tradicional comparada à perspectiva moderna. Escolhemos visualizar o problema sob a ótica do jusfilósofo Jürgen Habermas, uma vez que promoveu um novo olhar sobre a questão da democracia.

Habermas é especial, pois conseguiu apresentar uma interpretação dos direitos fundamentais através da iluminação da teoria do discurso , possibilitando o nexos entre direitos humanos e soberania popular. Promoveu, também , luz para a questão da legitimidade que surge da legalidade.

Para a relevante questão da democratização do ensino, o estudo Habermasiano pode se adequar perfeitamente para iluminar problemas relativos à exclusão educacional e demonstrar os benefícios advindos da oportunidade de participação do povo através do discurso.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS, DA VISÃO TRADICIONAL À PERSPECTIVA HABERMASIANA

1.1 Direitos Fundamentais, visão tradicional e considerações gerais.

O Mestre Paulo Bonavides se debruça pormenorizadamente sobre a questão da Teoria dos Direitos Fundamentais em seu livro Curso de Direito Constitucional. Apresenta, para nós, definições conceituais satisfatórias do que são os direitos fundamentais.

Bonavides se inspira em Konrad Hesse para uma definição dos direitos fundamentais, que seriam direitos para “criar e manter pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana, eis aquilo que os direitos fundamentais almejam²”. Essa seria a acepção lata. Paulo Bonavides parafraseia Hesse com uma concepção mais normativa: “são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais³”.

Resumidamente, podemos dizer que os direitos fundamentais nada mais são do que direitos humanos positivados. A simplicidade dessa frase pode levar à errônea conclusão de que há pouca relevância nessa categoria de direitos. Ao contrário, apresenta filosoficamente uma colossal amplitude. Sua simplicidade escamoteia a importância da positivação das premissas éticas com as quais estão inseridos nos direitos humanos. Para muitos doutrinadores, são direitos imprescritíveis e inalienáveis inerentes a todo e qualquer ser humano. Posteriormente, ao apresentarmos a visão habermasiana dos direitos fundamentais, faremos um contraponto à essa idéia no que toca à teoria do discurso.

Paulo Bonavides relembra critérios formais de caracterização estabelecido por Carl Schmitt. Um deles, do ponto de vista formal, leva em consideração que os direitos fundamentais são aqueles “direitos que receberam da Constituição um grau

² BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. Ed. Malheiros, 7ª ed., São Paulo –SP, 1997, p. 514

³ Idem, p.514

mais elevado de garantia ou de segurança. Ou são imutáveis ou pelo menos de mudança dificultada, a saber, direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição⁴”. Carl Schmitt ressalta ainda a questão não apenas formal, mas material dos direitos fundamentais. Nesse aspecto, posiciona-se dizendo que variam de acordo com a ideologia, com os valores e com os princípios que cada Estado congrega. Consequentemente, cada Estado possui seus próprios direitos fundamentais específicos.

Uma interessante observação sobre os direitos fundamentais é que correspondem por inteiro a uma concepção de direitos absolutos, que só excepcionalmente se relativizam “segundo critérios da lei” ou “dentro dos limites legais⁵”.

1.2 Dimensões dos direitos fundamentais

Para a concepção do professor Paulo Bonavides, os direitos fundamentais se dividem em gerações. Por sua vez, Willis Santiago Guerra Filho, especifica dizendo:

“Ao invés de ‘gerações’ é melhor se falar em ‘dimensões de direitos fundamentais’, nesse contexto, não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Mais importante é que os direitos ‘gestados’ em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já traz direitos da geração sucessiva, assumam uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada – e, consequentemente, também para melhor realizá-los⁶”.

Particularmente, preferimos adotar a expressão “dimensões de direitos fundamentais”, muito embora saibamos que a discussão mais relevante deverá ser no que tange ao conteúdo dos direitos, e não propriamente saber se é “geração” ou “dimensão”.

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. Malheiros, 7ª ed., 1997, São Paulo – SP, p. 515

⁵ BONAVIDES, Paulo. Ob. Cit., p. 515

⁶ GUERRA FILHO, Willis Santiago Filho. **Processo constitucional e Direitos Fundamentais**, 2ª ed., Celso Bastos Editor, 1999, pg. 39

Os direitos fundamentais de primeira dimensão têm uma origem mais específica nos ventos revolucionários da França. A burguesia, detentora do poder econômico e já amadurecendo década após década, tomou a liderança da revolução conduzindo as insatisfações populares e, principalmente, as queixas burguesas, em face a um Estado comandado por uma aristocracia repleta de nobres sanguessugas. Pondo-se abaixo o absolutismo monárquico francês, surge uma categoria de direitos cuja titular é o indivíduo.

São direitos pautados na ideologia contratualista, em substituição da idéia do bem comum. Desloca-se o eixo para concepção da liberdade. A principal preocupação era implementar uma política em que o Estado não deveria se intrometer na vida dos particulares. Essa dimensão trouxe uma característica de status negativo. Exige-se que o Estado se abstenha de invadir a esfera particular de seus súditos, daí serem conhecidos como direito de resistência ou de oposição perante o Estado. Direitos de caráter subjetivo, de faculdades e atributos da pessoa.

Observamos um verdadeiro caráter anti-estatal dos direitos de liberdade, prevalecendo a valorização do homem-singular, das liberdades abstratas e da visão mecanicista que compõe a chamada sociedade civil.

A segunda dimensão surge quando o mundo percebe o risco da inflexibilidade das imposições liberais e a ausência de atuação estatal. Durante o *crack* da Bolsa de Valores estadunidense, podemos dizer que o Estado americano assistiu de camarote a destruição das finanças públicas e não fez absolutamente nada. Movido pela orientação burguesa de que não deveria se intrometer na economia, a crise se generalizou. Sabemos que, numa economia capitalista, dinheiro atrai dinheiro. Quanto mais dinheiro se tem, mais possibilidade há de se investir. Investindo-se mais, atrai-se mais dinheiro. Sem a atuação do Estado, o dinheiro concentrou-se muito nas mãos de poucos, impossibilitando que a compra de produtos pela maioria mantivesse o mercado. Consequentemente, veio o colapso econômico.

Surge a necessidade de proteção dos direitos sociais, culturais, econômicos, coletivos, cuja titularidade seria exercida por um grupo ou um Estado. Ao contrário do status negativo da primeira dimensão, surge a concepção de liberdades positivas. Aqui, aparece um problema com o qual a dimensão anterior não havia se deparado: a exigência do Estado conferir determinadas prestações materiais que nem sempre são concretizadas por carência, limitações de recursos ou seja lá o que for.

A aplicabilidade das normas de segunda dimensão foi tão debatida que fez surgir a idéia da necessidade de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais. O debate ocorreu porque essas normas foram remetidas à qualidade de programáticas, uma vez que não possuíam as garantias e os instrumentos processuais como os de proteção aos direitos de liberdade.

Viram, os juristas, que seria necessário desenvolver a idéia de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais. Até então, os sistemas jurídicos só reconheciam os direitos sociais como aplicáveis apenas mediamente. Houve, portanto uma mudança da perspectiva subjetiva (individualista) para uma concepção objetiva.

Gina Vidal Marcílio Pompeu salienta: “A finalidade dos direitos sociais não é promover a igualdade, mas fomentar a oportunidade; não é evitar as desigualdades, mas impedir a exclusão de um universo de oportunidades”⁷.

Os males provocados pela segunda guerra mundial, os mais de cinquenta milhões de mortos vítimas dos conflitos e, principalmente, o Holocausto dos judeus, provocaram na população mundial a necessidade da concretização do que podemos chamar de princípio da solidariedade. Imerso nesse contexto, pode-se inserir também noções como humanismo e solidariedade. Esses direitos são classificados como direitos de terceira geração. Como exemplo, temos: direito ao desenvolvimento (trabalho, saúde, alimentação adequada), direito à paz, à higiene do meio ambiente, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito à comunicação.

⁷ POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial**.: ABC Editora, Rio São Paulo – Fortaleza, 2005 p.23

Paulo Bonavides menciona a existência de uma “quarta geração” de direitos diante da problemática neoliberal que ruma para a dissolução do estado nacional , afrouxa laços de soberania e despolitiza a sociedade. E o que é pior, salienta o constitucionalista que esse sistema “não tem referência de valores”.

“A base do Estado Social é a igualdade na liberdade e a garantia do exercício dessa liberdade.O Estado não se limita mais a promover a igualdade formal, a igualdade jurídica.A igualdade procurada é a igualdade material, não mais pertence a lei, mas por meio da lei.A igualdade não limita a liberdade.O que o Estado garante é a igualdade de oportunidades, o que implica a liberdade, justificando a intervenção estatal”.⁸

Essa quarta dimensão de direitos visa a institucionalização do Estado Social , busca a aplicação de uma sociedade pautada numa democracia autêntica, “isenta da manipulação midiática”. Objetiva também a acesso à informação e ao pluralismo.Pluralismo, entenda-se aqui, não apenas no que diz respeito aos direitos políticos e aos partidos políticos , mas também diversidades de idéias, pensamentos, de concepções filosóficas e religiosas.

Por fim, o professor Paulo Bonavides, em palestra proferida na Universidade Federal do Ceará, ressaltou o intuito de fundamentar a existência de uma quinta geração de direito fundamentais: referente ao direito à paz.

Sobre a inaplicabilidade dos direitos fundamentais , o expoente máximo do constitucionalismo cearense comenta:

“A tragédia da organização constitucional dos países do terceiro mundo decorre grandemente da impossibilidade de fazer estáveis as formas democráticas da Sociedade, açotadas de problemas sociais , econômicos e financeiros quase insolúveis numa estrutura de poder onde o Estado é tudo e a Nação civil muito pouco⁹”.

⁸ BERCOVICI, Gilberto. *apud* Pompeu, Gina Vidal Marcílio . **Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial**. ABC Editora, Rio São Paulo – Fortaleza 2005 p.24

⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**.Ed. Malheiros, 7ª ed., 1997, São Paulo – SP, p. 529,530

1.3 Direitos Fundamentais na perspectiva habermasiana

Habermas sedimenta seu estudo propondo um liame entre os direitos humanos e a soberania popular, através da teoria do discurso. Pela ótica tradicional, os direitos fundamentais nada mais são dos que os direitos humanos positivados em nossa Carta Magna. A abordagem habermasiana consiste numa interpretação desses direitos fundamentais sob a ótica da teoria do discurso. Essa teoria, no momento oportuno, será analisada com mais vagar.

A gênese lógico-racional do Direito nasceria, legitimamente, do princípio da democracia. O núcleo do sistema de direitos deve pautar-se, portanto no discurso. A proposta de Habermas é justamente conciliar soberania do povo com os direitos fundamentais que serão alcançados pelo *medium* (meio, instrumento, forma de ligação) do discurso.

A teoria do discurso propõe também lançar uma luz sobre a paradoxal questão da legitimidade da legalidade. Através do discurso, haverá legitimidade quando for possível conciliar intersubjetivamente os direitos de cada um com os direitos de seus pares e com os direitos de todos (coletividade).

1.3.1 A importância da legitimidade

A questão da legitimidade ganha relevância no tema educacional uma vez que as políticas públicas devem ter uma atenção especial para com a educação. Não será legítima, portanto, normas que arbitrariamente não promovam uma correta alocação de recursos, deixando a educação desamparada.

Paulo Bonavides, sobre a questão da legitimidade, embasa a relevância do debate: “Basta, pois, que se atente na índole dos direitos sociais para compreender que o problema da legitimidade é hoje crucial, não podendo ser

eficazes as Constituições em cuja moldura jurídica ele não se resolve em harmonia com as aspirações do consenso¹⁰.

Legitimação vem do latim *legitimus*, ou seja, “conforme ao que é estabelecido em lei”.No momento em que abordamos a questão legitimatória, observamos uma visão interessante expressa pelo professor Francisco Gerson Marques de Lima:

“A noção de legitimidade precisa se desvincular do conceito de legalidade, porque esta, por si só, não a justifica nem é a mesma coisa. Que se entrelaçam, parece-nos incontestável, pois se complementam ; mas que se esgotem uma na outra, definitivamente não se nos afigura verdadeiro”¹¹.

Entretanto, observamos certa similitude da legitimidade com o princípio da democracia quando o autor continua expondo que “pendemos para aceitabilidade do poder fundado nos meios democráticos de participação, os mais diretos possíveis, numa perspectiva constitucional e de consenso social, segundo os valores comunitários de cada época, partilhado no regime da legalidade (e não só nesta)¹².

É bastante interessante a diferenciação apresentada pelo professor Gerson Marques sobre o conceito de legalidade. O professor da Universidade Federal do Ceará explica que “o conceito de legalidade é mais jurídico (técnico-jurídico) enquanto o de legitimidade é mais político (político jurídico ou ideológico). Não são excludentes nem sinônimos. Complementam-se de forma que uma ação do Estado pode ser legítima e não ser legal, ou vice-versa”¹³.

1.3.2 Habermas e os Direitos Fundamentais

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. Malheiros, 7ª ed., São Paulo – SP , 1997, p.p. 530

¹¹ LIMA, Francisco Gerson Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na Crise Institucional (Estudo de casos – abordagem interdisciplinar)**. Editora ABC , Fortaleza – Ce, 2001, p.42

¹² Idem, p.42

¹³ Ibidem, p.43

Existem categorias de direitos que nascem da aplicação do princípio do discurso e do *medium* do direito. Dessa forma, analisamos o estudo de Habermas sobre os direitos fundamentais, melhor esclarecidos pelo professor Dr. Reginaldo da Costa.

“1)Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação ¹⁴”.Observamos, desde a idade moderna até a contemporaneidade, uma primazia da liberdade. Na idade média, a finalidade política era o bem comum. Esse “bem” seria estabelecido pela natureza ou por Deus. Na modernidade, surge uma transferência da relevância do bem comum para a importância da liberdade.

Esse foi o momento da ascensão da teoria do Contrato Social. O contratualismo pressupõe uma ordem que não é a ordem natural, mas um pacto que estabelece um poder soberano. Surgiu, então, a idéia de que nenhuma ordem jurídica que não garanta a idéia de liberdade é legítima.

Quando se menciona o termo “*medium* do discurso” ,significa dizer que é tarefa do ordenamento jurídico estabelecer uma esfera de liberdades para todos os indivíduos.

O grande questionamento é : o que é e até onde deve ir essa liberdade? Como já dizia Cecília Meireles, “liberdade é uma palavra que o sonho humano alimenta , que não há ninguém que explique e ninguém que não entenda”. Liberdade é uma noção extremamente ampla.

Quais são os limites à liberdade? O que fazer diante da total negativa de liberdades? O *medium* do direito é instrumento de efetividade das liberdades.Essa liberdade deverá ser entendida da forma mais ampla possível .

“2) Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do status de um membro numa associação voluntária de parceiros de

¹⁴ COSTA, Reginaldo da. **Ética e Filosofia do Direito**. ABC Editora, Rio – São Paulo – Fortaleza, 2006;p157

direito¹⁵”. Decorre diretamente da questão da bilateralidade do Direito. Somente quando a pessoa é, autenticamente, membro de uma sociedade é que ela possui direitos. Assim, busca-se garantir o direito de ser incluído, de fazer parte de uma comunidade.

Para autores alemães como Hesse, Häberle, Strack aos direitos sociais não corresponde nenhum direito subjetivo, pois aqueles são obrigações positivas impostas ao Estado, que deverá tomar medidas destinadas à sua realização. “Esses direitos não podem ser questionados junto ao Poder Judiciário e, se o forem, o resultado será discutível. Os direitos sociais na Constituição alemã não estão incluídos no rol dos direitos fundamentais”¹⁶.

“3) Direitos fundamentais à participação que resultam imediatamente da possibilidade de postulação judicial de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual¹⁷”. Nesse tópico, estamos tratando do direito de reivindicar juridicamente os direitos. Adentramos, mais especificamente, na esfera das garantias. É o direito que assegura ao indivíduo acionar um órgão com o qual lhe possibilite reivindicar suas prerrogativas. Esse mesmo órgão será um mediador dos conflitos sociais.

“4) Direitos fundamentais à participação, em igualdade de chances, em processo de formação da opinião e da vontade, nos quais os civis exercitam a sua autonomia política e através dos quais eles criam o direito legítimo”. Estamos tratando, agora mais especificamente, do princípio da democracia. Como já foi exposto, a questão da liberdade é um valor fortíssimo desde a Idade Moderna. Entretanto, aqueles que são destinatários do direito só serão livres se forem co-autores da realidade jurídica. Isso implica dizer que não somente a liberdade formal deve ser garantida, mas também ser propiciado todas as condições para que o direito se concretize na prática, dessa forma gerando liberdade social, técnica e ecológica.

¹⁵ Idem, p.158

¹⁶ POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Op.cit.p.47

¹⁷ COSTA, Reginaldo da. **Ética e Filosofia do Direito**. ABC Editora, Rio – São Paulo – Fortaleza 2006;p.157.

“5) Direitos fundamentais a condições de vida garantidas social, técnica e ecologicamente, na medida em que isso for necessário ao aproveitamento, em igualdade de chances dos direitos elencados de 1 a 4”¹⁸. Ligada à questão dos direitos sociais, de segunda e terceira geração de direitos. São condições de se exercer essa liberdade. É dentro dessa categoria de direitos que inserimos o que é elementar no presente trabalho: o direito à educação. Além da educação temos também o direito à moradia, à saúde, entre outros. A miséria não leva ninguém a lugar algum, a não ser corromper cada vez mais o cidadão. É inegável que a educação, ao contrário, propicia condições melhores de exercício das liberdades, em especial à liberdade de consciência.

¹⁸ COSTA, Reginaldo da. Op.cit.,p.157

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E EDUCAÇÃO

2.1 A importância da educação para o Direito

A educação se apresenta como um dos meios mais eficazes para a concretização dos direitos. Como salienta o Desembargador Francisco de Assis Figueiras Mendes, professor da Universidade Federal do Ceará mencionou, em sala de aula, a seguinte reflexão : “a norma jurídica, antes de potencialidade (força) coercitiva, marcaria a sua finalidade pelo caráter orientador, pedagógico, idealizador de uma conduta social desejada e preservadora dos valores sociais, na categorização dos direitos e imposição de obrigações”.

Como salienta o jurista uruguaio Eduardo Juan Couture, o direito nasce, na realidade, não para ser imposto, mas sim para ser cumprido espontaneamente. Se não fosse possível a realização espontânea do direito, a máquina estatal se destruiria. Imaginemos se todos os contribuintes tivessem que ser interpelados judicialmente para pagamento de impostos, se todos os pais tivessem que ser demandados para pagarem alimentos a seus filhos, se todos os proprietários tivessem que reivindicar em juízo seu direito de propriedade, a estrutura do Estado saltaria em pedaços¹⁹.

2.2 O caráter pedagógico do Direito

Vale ressaltar a reflexão sobre o caráter pedagógico do Direito:

“Logo entendi que o que caracteriza o Direito, antes de mais nada, é sua natureza informativa, instrutiva, conselheira e pedagógica.

Tenho horror à opressão.Tenho horror à coação.Eu teria abandonado o estudo do Direito se o Direito fosse coativo.A vida não valeria a pena se viver conforme o Direito fosse viver coagido.Desde cedo percebi que a coação, na área do Direito, não é exercida pelas próprias normas jurídicas,

¹⁹ COUTURE, Eduardo J. In *El Arte del Derecho y otras Meditaciones*, 1ª edição , pp. 233/234, Fundacion de Cultura Universitária, Montevideo, 1991.

mas por quem é lesado, quando as normas jurídicas são violadas. O lesado é que exerce a coação, não a norma jurídica.

Esta tese, eu a sustentei a vida inteira. Quando me tornei professor, expliquei-a inúmeras vezes em minhas aulas de Introdução à Ciência do Direito. Ela se acha exposta em meu livro 'A Criação do Direito'".²⁰

Sem dúvida, o direito apresenta sua vertente pedagógica que não implica obrigatoriamente na coerção. Na verdade, o ideal sempre será não utilizarmos a força e a truculência para implementação dos direitos. Ao contrário, deve-se estimular o cumprimento espontâneo das obrigações. O caminho certo para isso tem nome: educação.

2.3 Situação da educação no Brasil

Sem dúvida, para uma boa avaliação no que tange ao acesso ao direito fundamental à educação, faz-se necessário englobar o acesso e a qualidade educacional ofertada à população. Por uma questão de mérito, devemos reconhecer que existiram avanços, ainda que tímidos, na questão educacional em nosso país. Isso deveu-se, primeiramente, aos órgãos internacionais, aos movimentos em prol da educação.

Não é nenhuma novidade dizer que falta interesse governamental sério na implementação de políticas educacionais realmente transformadoras. Dados do MEC e do IBGE mostram que, de 1920 à 2000, a população tem crescido 20% ao ano. Por sua vez, o número de crianças na escola cresceu numa velocidade de 6,5%. Com isso, houve o aumento dos anos obrigatórios na escola. Isso proporcionou uma melhora na qualidade, entretanto, muito longe do esperado.

As matrículas nas regiões mais pobres têm crescido bastante. Regiões como Norte e Nordeste apresentaram o crescimento maior. Nas regiões mais ricas, as matrículas caem cada vez mais. Isso revela que o problema educacional é

²⁰ TELLES JUNIOR, Goffredo. in "A Folha Dobrada – Lembranças de um Estudante", 1ª edição., p.71, 1999, Nova Fronteira, Rio de Janeiro.

complexo e, dada a imensidão territorial do nosso país continental , devemos procurar soluções específicas para cada região.

Infelizmente, o índice de analfabetismo é muito grande. O estado de Alagoas lidera como sendo o que possui o maior número de analfabetos do Brasil. Guarda um percentual de 30,4% de sua população como sendo de analfabetos. O Ceará apresenta 22,8%. A região como menor índice de analfabetismo é a região Sul e o estado com menor índice é o Distrito Federal com apenas 4,4%. A média nacional é de 11,4%.

Não resta dúvida de que nosso país é rico. Os números anuais do produto interno bruto comprovam o reconhecimento do Brasil como uma das maiores economias emergentes do mundo e refletem essa conclusão. O que nos destrói é a péssima distribuição de renda. Impor uma barreira às pessoas através do analfabetismo implica não somente na manutenção dessa disparidade, como também colabora para o crescimento da mesma.

O Brasil apresenta uma situação bem peculiar. Os homens se mostram com um índice de analfabetismo maior do que as mulheres. Isso geralmente se deve ao fato dos homens abandonarem os estudos mais cedo para se dedicarem ao mercado de trabalho e ajudar no sustento da família. Enquanto as meninas ajudam mais nos afazeres domésticos, isso lhes propiciam mais oportunidades para não abandonarem os estudos.

Somente 30% dos alunos nordestinos estudam em escolas que possuem bibliotecas. Na região sul o percentual é de 83,4%.

A expansão educacional trouxe dificuldades à qualidade de ensino uma vez que o número de escolas foi ampliado, pois cresceu a necessidade de professores, ocasionando uma diminuição do valor real do salário da categoria. Também, em decorrência disso, foram contratados inúmeros professores do ensino médio para ministrarem aulas.

Outro problema são os inúmeros alunos que estão em séries incorretas, o que dificulta o andamento e o trabalho do professor.

Em 2002, foi feita avaliação que demonstrou que apenas 36,7% dos alunos passaram com um índice adequado na prova de língua portuguesa e 2,6% dos alunos passaram com nível adequado na prova de matemática. Esses índices colocam o Brasil no final das classificações internacionais. Em meados dos anos noventa, o Brasil estava em penúltimo lugar ganhando por muito pouco de Moçambique, quanto ao nível educacional.

Será que o governo está priorizando a educação? A falta de educação é a base de todos os problemas. Através da educação é possível que as pessoas consigam empregos dignos para suas famílias, sem que seja necessária a dependência de programas governamentais puramente assistencialistas.

Sem dúvida, com a educação, a população fica mais crítica, mais fiscalizadora. Torna-se, portanto mais aberta à efetivação autêntica da democracia. Passa, inclusive a escolher seus representantes de maneira correta.

“O acesso à educação é, sobretudo, importante para que , uma vez qualificado e consciente, o indivíduo encontre meios de se opor e de buscar meios de contestar essa realidade que o oprime e limita sua qualidade de vida²¹”.

A professora Gina Vidal explica que “a sociedade só exercerá um controle efetivo sobre as políticas públicas, se ela acreditar ser um de seus agentes e também sua beneficiária”²².

Não há como o ser humano poder evoluir sem o conhecimento do que ocorre ao seu redor. Portanto, a educação é uma forma de ampliar os horizontes das pessoas, o que necessariamente deve ser implementado através de políticas pública incisivas e direcionadas para a problemática educacional.

²¹ POMPEU, Gina Vidal Marcílio . **Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial**. ABC Editora, Rio – São Paulo – Fortaleza, 2005, p.41

²² Idem, p.27

2.4 Aspectos constitucionais

O art. 205 da constituição nos traz a seguinte redação: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. José Afonso da Silva, afirma que, quando combinamos o art. 205 com o Art. 6º: “elevamos ao nível dos direitos fundamentais do homem a questão educacional”.²³

Se a “educação é direito de todos”, observamos o caráter amplo desse direito, constituindo-se verdadeiro princípio de universalidade. É demonstrada, inclusive, a obrigação do Estado e da Família de não se escusarem do dever de fornecer condições para o acesso à educação. Constitucionalmente, foi levada em consideração especial a situação do menor no que diz respeito ao direito educacional. Em nenhum outro artigo de todo o texto da Constituição Federal, nem mesmo dentro do preâmbulo ou dos atos das disposições constitucionais transitórias, encontramos a expressão “absoluta prioridade”, quanto ao tratamento básico a ser oferecido aos menores. Entre esses direitos essenciais, a Constituição Federal traz o direito à educação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Entende-se, pois, que é dever do Estado se aparelhar para fornecer os serviços educacionais a toda população. A própria Constituição Federal expressamente menciona princípios que regerão as atuações imprescindíveis do estado para colaboração ao desenvolvimento educacional universal:

²³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22ª ed. Malheiros, São Paulo – 2004, p.311

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

O renomado professor constitucionalista, José Afonso da Silva , prevê, ainda, os objetivos básicos da educação: "a)pleno desenvolvimento da pessoa; b)preparo da pessoa para o exercício da cidadania, c) qualificação da pessoa para o trabalho . Integram-se nesses objetivos , valores antropológico-culturais, políticos e profissionais"²⁴

Entretanto, a grande idéia do professor José Afonso da Silva que mais coaduna e colabora com o presente trabalho é a seguinte:

“A consecução prática desses objetivos só se realizará num sistema educacional democrático , em que a organização da educação formal (via escola) concretize o direito de ensino, informando por alguns princípios com eles coerentes, que , realmente foram acolhidos pela Constituição, tais são: universalidade(ensino para todos), igualdade, liberdade, pluralismo, gratuidade do ensino público , valorização dos respectivos profissionais, gestão democrática da escola e padrão de qualidade, princípios esses que foram acolhidos pelo art. 206 da Constituição” .²⁵

Sem dúvida, o acesso a uma gestão de ensino democrático é fundamental para o arcabouço da educação de nosso país. Infelizmente, observamos uma distância colossal entre o que as normas propõem e o que a realidade nos traz.

²⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**.22ª ed. Malheiros, São Paulo p.311, 312

²⁵ Idem, p.311

O bairro do Bom Jardim, integrante da periferia da cidade de Fortaleza, possui um dos piores índices de desenvolvimento humano de todo o estado do Ceará. Nesse local, os profissionais da educação testemunham um grande descaso para com a educação.

A busca incessante por vagas não parava durante o ano inteiro. A falta de vagas próxima às casas das famílias é desesperante. Nos dias de realização das matrículas, os pais iniciavam uma verdadeira vigília em frete ao portão da escola, pois sabiam que se não disputassem corajosa e pacientemente as vagas seus filhos não estudariam. Dessa forma, onde está a universalidade (ensino para todos)?

No que diz respeito à gestão democrática, observamos, na prática, um grande despautério. Primeiro, em muitas escolas não há eleição. Há uma mera indicação da direção pelas forças políticas da região. Sobretudo nas periferias, observamos praticamente uma estrutura feudal perfeitamente montada. A vontade dos “senhores feudais” (no caso, muitos vereadores) é primordial para, por exemplo, conseguir um atendimento médico. Há algum tempo, haviam postos que apenas atendiam as pessoas que possuíam a requisição de um dos vereadores da região. Nas escolas, alguns oportunistas apareciam, estrategicamente, no dia da entrega do material escolar. Faziam questão de entregar pessoalmente nas mãos dos pais das crianças. Em segundo lugar, ainda que não houvesse a indicação direta, o candidato apoiado por vereadores poderia ter condições para emplacar a vitória de uma chapa “A” em detrimento da “B”.

2.4.1 O apoio constitucional à exigibilidade judicial do direito à educação

A educação como direito é uma responsabilidade inseparável da operacionalização do desenvolvimento. Ressalte-se que, desde a Constituição brasileira de 1824, já havia menção à questão educacional, embora muito ainda houvesse que evoluir. Ainda temos um longo caminho para a educação brasileira chegar, sequer, perto do ideal.

Há que se fazer outra ressalva no que diz respeito à exigibilidade judicial do direito à Educação. Devemos dizer que a falta de condições materiais e de recursos

financeiros não exime o gestor público de cumprir o seu dever de prever, planejar, realizar orçamentos que incluam recursos para garantir vagas e qualidade de ensino. Dentro desse contexto, garantir também materiais didáticos, transporte, alimentação e assistência. observamos isso no art. 208 da Constituição Federal.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Alguns doutrinadores da seara educacional como Luis Roberto Barroso²⁶ e Ingo Sarlet²⁷ defendem a possibilidade de indenização pela omissão do Estado. No que concerne à educação, não se há de pensar em discricionariedade do gestor, quando da aplicação de recursos, quantia ou maneira. A Constituição Federal já determina o valor mínimo aplicado e as prioridades. Não há margem para manejo discricionário ou incontinência.

²⁶ SARLETE, Ingo. *apud* POMPEU, Gina Vidal Marcílio . **Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial**. ABC Editora, Rio São Paulo – Fortaleza, ,2005 p.102

²⁷ BARROSO, Luis Roberto. *apud* POMPEU, Gina Vidal Marcílio . **Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial**. ABC Editora, Rio São Paulo – Fortaleza, 2005 p.102

Quando nos detemos especificamente sobre a questão da educação ser direito público subjetivo, vale a lição da professora Gina Vidal Marcílio Pompeu:

“Existe legislação constitucional e infraconstitucional bastante e suficiente no que diz respeito ao direito à educação. O seu não-oferecimento, ou sua oferta irregular, pode ser objeto de Inquérito Civil, Ação Civil Pública e outras ações de responsabilização contra o administrador, junto ao Poder Judiciário.

Os interessados podem ingressar individualmente, ou por meio de associações devidamente constituídas ou do Ministério Público e/ou federal, com o Mandato de Segurança ou com Ação Civil Pública para garantir o acesso à educação, a permanência na escola e a qualidade do ensino”.²⁸

2.4.2 Relação direta entre educação e desenvolvimento

Quanto à valorização dos profissionais de escola, percebemos outra discrepância. Em países como o Japão, a classe trabalhadora mais respeitada, reverenciada e admirada são os professores. Entretanto, ainda estamos longe disso.

Sem dúvida, temos que fazer a seguinte reflexão: Por que países como a Coreia deram um salto gigantesco em relação à educação? Foi astronômico o progresso desempenhado por esse país. Vale ressaltar, também, o avanço que países autenticamente arrasados pela Segunda Guerra Mundial conquistaram. A Alemanha e o Japão são países que passaram por uma verdadeira destruição, em todos os sentidos.

Esses dois últimos países, ressalte-se, não apenas ficaram liquidados, como também sofreram o que há de pior numa guerra: foram derrotados. Em guerras, há um investimento sem precedentes no intuito de vencer e caso o país perca, ficará responsável pelos prejuízos de todo o conflito. Essa é a razão maior do investimento astronômico. Quem perde pagará tudo: sua conta e a conta do vencedor.

²⁸ POMPEU, Gina Vidal Marcílio . **Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial**. ABC Editora, Rio São Paulo – Fortaleza, 2005 p.21

A Alemanha sofreu não apenas uma, mas duas grandes humilhações em decorrência de ter falhado tanto na primeira como na segunda guerra. Apesar disso, é, atualmente, a maior potência européia. É uma das maiores economias do mundo e possui um dos melhores índices de desenvolvimento humano mundial.

Muito semelhante à experiência alemã, o Japão foi outro exemplo. Os japoneses reconstruíram o país através de uma austera e disciplinada busca educacional. Culturalmente, possuem uma determinação em atingir o quanto puderem a perfeição. Hodiernamente, nenhum país consegue bater o avanço tecnológico em robótica deste país.

Japão, Coréia, Alemanha são exemplos da relevância da educação. Infelizmente, é extremamente lamentável o trato conferido à educação dado pelas políticas públicas no Brasil que, quando insistem em promover algo em nome dela, somente produzem resultados paliativos, tímidos e que estão muito distantes do que realmente deveria ser uma autêntica política educacional.

Dúvidas não há de que a “educação é a maior aliada do progresso do Estado contra a fome, a miséria, a marginalidade, a corrupção, os desníveis sociais e econômicos. Somente uma população consciente de sua cultura, história, valores e tradições é capaz de se posicionar sujeita de direitos e deveres”²⁹.

A comparação entre nosso país e esses países desenvolvidos é algo importante e poderá trazer respostas satisfatórias para a resolução do problema.

A primeira grande diferença a deploração com que os professores são tratados aqui no Brasil. O péssimo pagamento oferecido ao professor de escola pública, o desrespeito e a falta de prestígio, muitas vezes motivada pela ausência Estatal, faz com que se ridicularize essa classe de trabalhadores que apresenta tanta importância para o desenvolvimento nacional.

²⁹ POMPEU, Gina Vidal Marcílio .Op. cit., p.21

Nos países desenvolvidos, essa profissão (professor de escola pública) é bonita, almejada, desejada e bem paga. Inclusive, um professor de ensino médio na Coreia ganha o equivalente a um professor Doutor pesquisador de uma universidade coreana.

Quando se valoriza essa profissão tão relevante, remunerando-a bem, será possível escolher quem são as pessoas vocacionadas para exercê-la com amor, zelo e esmero. Não é nenhum exagero colocar essa equiparação entre profissionais do ensino médio e do ensino superior. O investimento na base é quase tão importante quanto o investimento superior. É a partir do ensino fundamental e médio que se poderia despertar talentos. Atualmente, o Brasil não possui nenhum prêmio Nobel. Entretanto, se futebol fosse uma das modalidades desse prêmio, com certeza teríamos ganhado vários. Qual a razão disso? É muito simples: noventa por cento da população brasileira masculina joga futebol, daí podemos tirar os talentos. Como podemos fazer surgir um vencedor do prêmio Nobel aqui no país se sabemos que é um percentual extremamente pequeno de crianças que efetivamente praticam o “esporte das letras”?

Quando valorizarmos profissões tão relevantes como a de professor do ensino fundamental, do ensino médio e do ensino superior, poderemos dar oportunidade para que o profissional possa escolher entre produzir conhecimento de ponta ou educar a juventude. O conhecimento superior exige uma grande carga de estudo, paciência, dedicação e uma série de virtudes raras. Entretanto, às vezes poderá ser mais fácil ensinar nas universidades como fazer um foguete subir ao espaço para acadêmicos a ensinar equação do segundo grau para alunos indisciplinados, problemáticos e que não entendem o valor da educação. O próprio legislador reconheceu essa diferença possibilitando a redução em cinco anos para aposentadoria de profissional que comprove ter exclusivamente função de professor do ensino infantil, fundamental e médio.

Nos países sérios como o Japão, ser professor é uma honra. Possuem, portanto, a visão de que é do professor que surge todos os tipos de conhecimentos acadêmicos.

Sem dúvida, temos um sistema universitário razoável. O grande problema é o fato de termos a pior educação básica pública do mundo. É uma situação calamitosa. Os países ricos investem maciça e pesadamente em educação.

Houve o mais completo aviltamento da profissão de professor de escola pública. Essa profissão em outros países é profissão bonita, almejada, prazerosa e gratificante, em todos os sentidos. Na Coreia, um professor secundário ganha 10.000 mil dólares. Ganha o mesmo que um professor de universidade, um doutor pesquisador. Não é questão de salário, é uma questão de escolha.

O que é feito com a educação básica em nosso país é vergonhoso. No dia em que os professores forem bem remunerados, o Brasil se tornará um país sério. Será um país coerente quando essa for uma profissão almejada, desejada. Isso despertará os talentos que estamos por descobrir.

2.4.3 O retrato do ensino público nacional aliado à desagregação familiar

Quanto ao padrão de qualidade, não será necessário nenhum esforço para nos convenceremos que o ensino público gratuito deixa muito a desejar. Escolas caindo aos pedaços, algumas que mais parecem presídios do que instituições de ensino estão espalhadas pelas cidades. Há uma falta de apoio aos professores para que possam lidar com alunos necessitados de acompanhamento pedagógico e psicológico personalizado. Sem isso, alunos indisciplinados levam à loucura professores do ensino infantil e fundamental. No caso do ensino médio, por vezes, alguns professores temem pela própria vida. A situação se agrava cada vez mais com o problema da degradação familiar e da exploração exagerada da mídia em torno da violência. A Constituição Federal expressa:

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Sem dúvida, o fortalecimento dos vínculos familiares e, eventualmente, o incentivo à solidariedade humana deve ser uma busca incessante da sociedade. A educação sempre deverá ser pautada nesses pressupostos se quisermos desenvolver, autenticamente, o potencial humano do nosso país.

Os benefícios advindos dos programas governamentais como o Bolsa Família e a própria merenda escolar³⁰, na prática, é o que mantêm milhares de crianças nas escolas. Entretanto, a falta de compromisso com a educação traz transtornos e percalços no caminho dos alunos para uma boa aprendizagem e, conseqüentemente, uma verdadeira falha na efetividade do direito à educação de qualidade que lhes deveria ser conferido.

O método de ensino poderia ser bem melhor. Isso é reflexo da falha na gestão democrática preceituada pela Constituição Federal como também do pluralismo que deve ser estendido à liberdade de circulação do conhecimento.

2.5 Aspectos da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional).

De forma mais direta, a lei de diretrizes e bases demonstra qual deverá ser a amplitude educacional ofertada à população. Disciplina todos aqueles que fazem parte do processo educacional :

³⁰ Sobre a merenda escolar, vale lembrar que foi uma criação do governo Itamar Franco com fulcro na lei 8.913. O dinheiro para a aplicação da merenda escolar é advindo do governo federal.

“Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana , no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa , nos movimentos sociais e nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

2.5.1 Necessidade de uma participação Estatal mais incisiva

Houve um equívoco do legislador que não se apercebeu de mencionar o Estado dentro do artigo primeiro da LDB. Mencionou instituições de ensino, pesquisa, trabalho. Sabemos que reflexamente o Estado está inserido dentro destas realidades, mas o legislador deveria tê-lo feito expressamente. Sem querer adotar qualquer postura Hegeliana de realização do indivíduo quando inserido no Estado, sinto uma certa omissão em não mencionar o mesmo dentro do processo educacional.

Sem dúvida, o legislador foi feliz no que diz respeito ao caráter amplo e universal da educação. Essa universalidade reflete o processo de educação e tem como marco inicial a família.

A lei de diretrizes e bases da educação traz princípios interessantes que devem ser refletidos. Coloca a educação como dever da família e do Estado, inspirada nos ideais de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, trazendo portanto reflexos para a cidadania e para o trabalho.

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Resolvemos destacar os princípios da garantia do padrão de qualidade e da valorização do profissional de educação. Observamos uma estrita ligação de um princípio com o outro. Exige-se uma mudança de perspectiva da administração pública para a qualidade de ensino. O padrão educacional tem que ser melhorado dia-a-dia.

2.5.2 Necessidade de relação adequada entre número de alunos e número de professores

Não devemos olvidar algo básico da questão educacional: o professor é um ser humano limitado como qualquer outro. Dentro dessas limitações, o art. 25 mostra o quanto a razoabilidade é fundamental para o bom desenvolvimento do ensino:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Infelizmente, esse artigo traz uma situação que vai apresentar problemas muito freqüentes. Ora, é evidente que os alunos têm direito a estudar. Entretanto, a própria LDB, art.3, inciso IX, diz que o ensino será de qualidade. Habitualmente, pais correm para as escolas para matricular seus filhos o mais próximo possível de suas residências. Eles, inúmeras vezes, recebem a notícia de que não há mais vagas, pois , em uma turma que comportaria quarenta alunos, na verdade está abrigando cinqüenta.

Dois problemas são colocados para a análise. Primeiro, a falta de vagas. Segundo, a superlotação. Muitos pais dizem: “mas, onde cabe cinqüenta , cabe cinqüenta e um”. Onde fica a qualidade de ensino? com esse número extremamente expressivo, é absolutamente impossível um trabalho sério por um profissional de ensino infantil e básico. Nesse período, o cuidado do profissional da educação deverá ser o mais personalizado possível, sob pena de comprometer o desenvolvimento

educacional para os anos posteriores. As dúvidas dos alunos seguirão o caminho desastroso das dívidas de juros compostos: progressivas como bolas de neve. Resultado: péssima qualidade de ensino. Fato esse que, francamente, só não é pior do que não haver ensino nenhum, porém o resultado é desastrosamente semelhante.

2.5.3 O ensino dos direitos, deveres e respeito ao bem comum

Um artigo bem interessante da lei 9.394 é o artigo 27, pois trata dos conteúdos curriculares da educação básica. Reflitamos sobre ele:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

Em uma entrevista que gentilmente nos concedeu, o professor constitucionalista, Doutor pela Universidade de São Paulo, Alexandre de Moraes, quando perguntado sobre como o ensino jurídico poderia colaborar para uma sociedade mais democrática e respeitadora dos Direitos Fundamentais, falou sobre a pertinência de uma matéria no ensino fundamental sobre noções de cidadania. Noções de direitos e deveres desde a adolescência: dar uma visão, ainda que meras noções básicas, sobre as previsões constitucionais; explicar como cobrar uma postura digna de seus governantes. Ressaltou que essas noções são efetivamente dadas pelo sistema educacional em países de primeiro mundo. Quanto ao ensino superior, mencionou a necessidade de mudanças nas grades curriculares.

Por muito tempo, e ainda hoje persistem resquícios, o Direito mostrou uma face totalmente fria e anti-popular. Consubstanciamos essa afirmação, basicamente, pelos ouvidos moucos com que a legislação tratou as pessoas de menor instrução. Na realidade, foi a população pobre que mais permaneceu surda, uma vez que a linguagem forense afastava sobremaneira seu entendimento. Além disso, mesmo quando não eram termos eminentemente jurídicos, os vocábulos eram tão rebuscados que representavam mais uma barreira. Também é uma forma de distanciamento a indumentária dos profissionais de direito: ternos, gravatas, etc.

Sabemos que o formalismo é exigência da solenidade das audiências, mas as dificuldades de acesso dos mais necessitados a esse tipo de ambiente deve ser levado em consideração.

Sem dúvida, o ensino de aspectos jurídicos básicos para a população desde criança produzirá uma familiaridade do povo para com o ordenamento jurídico. Proporcionará, pois, mais oportunidades para reivindicação dos direitos. A realidade tem mostrado que o que dificulta mais não é a pobreza em si, mas a falta de conhecimento e a ignorância.

2.6 Sugestões simples para uma mudança educacional

2.6.1 Participação da família no ensino

Enquanto não for compreendido que é necessário trabalhar a questão educacional com toda a família, tudo ficará mais difícil. Uma grande dificuldade enfrentada pelas crianças que ingressam nas escolas é o fato de seus pais serem analfabetos. Professores orientam e dão o direcionamento para os alunos. São facilitadores do aprendizado, mas o aprendizado é uma conquista pessoal. É um caminho que se faz com o estudo em casa.

Vivenciamos um período de profundas transformações globais. Essa fase de renovação exige idéias e modelos condizentes com as novas necessidades sociais. Para tanto, exigem-se meios para construção de uma nova humanidade. Nesse tocante, o professor Reginaldo da Costa, quando menciona o tema educacional, assim se posiciona:

Estamos, pois, em um período de transição, em um período de transformações para o homem, a mulher e para o mundo, um período de substituição dos velhos valores do mundo que morre e do surgimento dos novos valores do mundo que nasce e é nesse contexto de transformação que cabe a nós, educadores e educandos, pais e filhos, governantes e governados, nos perguntarmos qual o papel da educação hoje, ou seja, qual

o papel da educação na construção desse novo homem (e mulher) e dessa nova sociedade que estão sendo gestados e que hão de vir à luz³¹.

Como foi salientado no capítulo dois, a Constituição Federal nos trouxe a educação com um caráter universalizante e de responsabilidade de todos. É, inicialmente, responsabilidade da família o incentivo educacional. Surge um ponto crucial na caminhada para um país educado e respeitador da dignidade da pessoa humana : como será o incentivo de uma criança com pais de escolaridade pífia (se é que possuem alguma) para ensinarem termos mais técnicos em suas casa? Não estamos optando por nenhum pensamento determinista de que o meio influenciará, inexoravelmente, para que as crianças filhas de pais analfabetos sejam péssimos alunos. Não é isso. Mas sabemos que esse fato colabora para a pouca ascensão de muitos alunos.

O analfabetismo adulto também é um fator preocupante e que gera, além de um obstáculo ao ensino das gerações posteriores, um grande constrangimento para o analfabeto. Uma idosa senhora de uma comunidade carente uma vez disse que tinha vergonha de reconhecer-se analfabeta frente às pessoas alfabetizadas. Dizia ela que “ser pobre não faz vergonha,mas não saber ler faz”. Uma sociedade em que a informação circula de modo instantâneo, torna pessoas como essa senhora sem os apetrechos necessários para acompanhar a evolução da sociedade. Gerando, assim, prejuízo para si e para sua família.

É obvio que a escola pública apresenta deficiências e isso prejudica o aprendizado das crianças. Entretanto, nada é mais prejudicial do que a falta de incentivo dos pais e a ausência de autênticos “professores particulares” que os pais deveriam ter obrigação de sê-lo. Isso se torna verdadeiro a partir do momento em que o principal aprendizado é o que o aluno produz em sua casa. Alunos que possuem uma inteligência nata que lhes possibilita captar e aprender muito apenas assistindo as aulas são minoria. Nem todos são agraciados com esse dom. Portanto, se o aprendizado tem uma ligação no estudo feito pelo aluno em sua casa, as políticas públicas não devem se encerrar, exclusivamente, na edificação de escolas.

³¹COSTA, Reginaldo da. **Ética e Filosofia do Direito**. ABC Editora, Rio – São Paulo – Fortaleza 2006;p.171,172.

Um projeto jurídico-educacional poderia perfeitamente ser realizado . O Estado deve , inicialmente, em municípios pilotos, promover incentivos, inclusive financeiros para que os pais analfabetos , em estudos sincronizados com o de suas crianças, fossem alfabetizados. Deveria haver, também, o incentivo à partilha do conhecimento entre os familiares. O favorecimento à cooperação mútua pode colaborar para o desenvolvimento integral que repercutiria diretamente no desenvolvimento da cidade como um todo. A depender dos resultados, espalhar-se-ia para outras cidades.

2.6.2 Recuperação dos alunos com menor rendimento

A lei 9.394, nos artigos 12 e 13, trata sobre a questão da recuperação dos alunos com menor rendimento. Colocou a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino e dos docentes para resolverem o problema:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

É necessária a existência de profissionais que possam promover um mínimo de acompanhamento das crianças problemáticas. Se são problemáticas e com rendimento menor é porque algum motivo está por trás. Deve ser, portanto descoberto, sob pena de todos os colegas sofrerem também com isso. A indisciplina em sala de aula prejudica a sala inteira.

Um dos grandes colaboradores para a indisciplina em sala de aula diz respeito a uma mentalidade nova que ecoa nas cabeças de muitos pais. Mesmo sendo atual, é paradoxalmente retrógrada: quem educa é somente a escola e os professores. Digo que é uma visão nova, pois em algumas gerações passadas o respeito às outras pessoas, a educação civilizadora tinha como principal expoente a

família. A escola somente dava o suporte mais técnico, inclusive com uma carga horária menos rígida do que a que temos atualmente. Hoje, passamos mais tempo nas escolas, mas reduzimos drasticamente a educação familiar. Um professor dificilmente deverá ser taxado como responsável pelo sucesso ou insucesso de um aluno. Ele é um colaborador. Alguns pais não entendem isso. Perdem a grande oportunidade de fazer do professor um aliado no aprendizado do filho.

As escolas públicas, como podemos observar em direito administrativo, são bens públicos de uso especial. Não só podem como devem restringir a entrada de pessoas não autorizadas ainda que sejam pais de alunos. Certa vez, também tive a oportunidade de presenciar um triste acontecimento que corrobora com a opinião defendida de que os pais não entendem o caráter colaborativo do professor. Uma mãe, irritada com a professora de sua filha, utilizando-se de um pretexto para adentrar na sala de aula, invadiu o ambiente escolar e, humilhantemente, insultou a professora diante de todos os alunos. Provocou uma situação altamente constrangedora para a professora e para a própria filha que, chorosas, não sabiam o que fazer. É um forte exemplo da falta de discernimento de alguns pais que, cegos, não observam que é melhor serem aliados dos professores no aprendizado de seus filhos.

2.7 Doze teses orientadoras da nova educação, segundo o professor Reginaldo da Costa.

O professor Reginaldo da Costa enuncia alguns princípios que resultarão em sugestões para uma educação renovada. Reflete como deverá ser a relação professor-aluno nos moldes da nova educação.

1) “Ninguém é dono da verdade absoluta (nem professor e nem o aluno)”³². Destaca que não há mais espaço para uma relação aluno-professor pautada exclusivamente na hierarquia. O ensino é uma via de mão-dupla. Tanto o aluno está em constante modificação e aprendizado, como o professor também tem muito que aprender e se aprimorar com os alunos.

³² COSTA, Reginaldo da. **Ética e Filosofia do Direito**. ABC Editora, Rio – São Paulo – Fortaleza, 2006; p.179

2) "Todos (professores e alunos) devem ter suas opiniões respeitadas e ter o direito a defendê-las com argumentos racionais"³³. Deverá existir uma grande abertura cultural. O que deve prevalecer são as idéias e argumentos racionais. Observar apenas as qualidades de quem profere os argumentos, além de superficial, gera preconceito. Sem dúvida, se queremos uma educação libertadora, o preconceito deverá ser combatido.

3) "A autoridade é a do conhecimento que melhor se justifique com argumentos convincentes como próximo da verdade, do bem e da justiça, não a concepção do professor ou do aluno do que é a verdade, o bem e a justiça"³⁴. A autoridade, como salientado, deverá ser a do argumento racional. Em muitas ocasiões, um aluno pode apresentar soluções que conflitem com a solução do professor. O critério para a permanência do argumento deverá ser a força de sua sustentação e não a superioridade da qualidade de professor.

4) "Quem decide qual o melhor conhecimento, a melhor crença ou postura comportamental é o diálogo no qual se procura justificar o conhecimento ou a postura com argumentos e não com a autoridade do professor"³⁵. A postura dialógica é o que enriquece a educação. Colabora com alunos e professores e facilita o autêntico aprendizado. Sem o diálogo, o ensino se torna bem mais difícil.

5) "Como o professor não é dono da verdade absoluta, ele está sempre disposto a mudar de opinião, reconhecer o erro e a aprender no diálogo com seus alunos"³⁶. Representa a relevância do aprendizado mútuo. A tradicional visão de supremacia da vontade do professor necessita de mudanças. Os professores precisam desenvolver uma grande humildade para que isso ocorra. Nem sempre será uma tarefa fácil para o profissional da educação.

³³ COSTA, Reginaldo da. **Ética e Filosofia do Direito**. ABC Editora, Rio – São Paulo – Fortaleza 2006;p.179

³⁴ Idem, p. 179

³⁵ Ibidem, p. 179

³⁶ Ibidem ;p.179,180

6) "Educar os alunos é treinar com eles o exercício do diálogo racional, a busca cooperativa do conhecimento e a solução cooperativa de problemas e não treiná-los para decidirem sozinhos ou para serem meros reprodutores de conhecimentos ou da postura comportamental do professor"³⁷. O aluno é um ser capaz de desenvolver conhecimento próprio. A exagerada sombra do professor diante dos trabalhos elaborados pelo aluno não colabora com a nova educação que necessitamos. O aluno precisa do professor, mas não deve ser totalmente influenciado por ele.

7) "Educar é, por um lado, preparar os alunos para respeitarem as diferenças de opiniões e valores entre seus pares e , por outro lado, prepará-los para buscarem cooperativamente, através do diálogo e do respeito às idéias e posturas de seus pares , o conhecimento e a solução dos problemas"³⁸. Somente através da tolerância de pensamentos, posturas, crenças, idéias será possível a construção de uma sociedade mais justa e fraterna.

8) "Educar é preparar os alunos para uma relação dialogal com seu superiores (professores, pais, sacerdotes, governantes), relação esta na qual haja o respeito mútuo e na qual ambos estejam dispostos a aprender uns com os outros e a cooperar na busca racional da verdade, do bem e do justo"³⁹. O respeito entre aluno e professor deverá ser mantido. Sem o respeito das relações, o aprendizado não poderá prosperar. Também não prosperará caso o diálogo não esteja aberto à troca de experiências entre professor e aluno e vice-versa.

9) "Educar é preparar para renunciar a uma idéia, postura ou conhecimento quando estes se mostrem falsos ou incorretos e para acatar uma idéia, postura ou conhecimento quando estes se mostrem mais verdadeiros ou corretos"⁴⁰. Essa será talvez a maior prova de humildade daqueles que são agentes da educação. A renúncia de uma idéia requer um compromisso com a educação e não com os interesses particulares.

³⁷ COSTA, Reginaldo da. **Ética e Filosofia do Direito**. ABC Editora, Rio – São Paulo – Fortaleza 2006;p.180

³⁸ Idem, p 180

³⁹ Ibidem ,p 180

⁴⁰ Ibidem, p 180

10) “Educar é preparar para acatar as idéias e as situações justificadas com as melhores razões e argumentos, mesmo que estas idéias ou atitudes tenham sua origem em outro indivíduo, crença ou cultura”⁴¹. Essa hipótese do professor Reginaldo abrange a questão da tolerância no âmbito mais coletivo. Nações, culturas, religiões diferentes podem ter algo a acrescentar para a convivência mútua, uma vez que estamos inseridos num mundo intrinsecamente ligado.

11) “Educar é preparar para sempre aprender com o outro”⁴². O educador deverá mostrar para o aluno o quanto a troca de experiências é válida para o crescimento e aprendizado. O convívio com pessoas mais experientes é fundamental. A troca de informações é algo inerente ao processo educativo.

12) “Educar é preparar para o diálogo e a cooperação”⁴³. O profissional da educação deve ensinar ao aluno a relevância do conhecimento. Deverá, também, mostrar que esse conhecimento, a serviço da verdade e da justiça, pode, através do diálogo e da cooperação, colaborar para um mundo melhor.

Em arremate, e ainda dentro dessa preparação para o diálogo e a cooperação, desejamos assinalar o intuito do desenvolvimento de trabalhos posteriores envolvendo uma abordagem habermasiana. O filósofo germânico representa o que há de mais moderno para a construção de uma democracia autêntica e isso poderá repercutir dentro das relações de ensino.

Habermas procura soluções libertadoras para a humanidade de forma integral. Pensadores envolvidos com a visão puramente marxista refletem sobre a questão da libertação, raciocinando apenas na luta de classes. Ao contrário, Habermas busca desenvolver uma filosofia libertadora não apenas de uma classe social desvalida, mas da humanidade como um todo.

⁴¹ COSTA, Reginaldo da. **Ética e Filosofia do Direito**.: ABC Editora, Rio – São Paulo – Fortaleza, 2006;p.180

⁴² Idem, 180

⁴³ Ibidem, 180

Sua filosofia mostra o “dever ser” libertador de toda forma de opressão. Mulheres, deficientes, negros, índios, estrangeiros, pobres e muitos outros grupos marginalizados socialmente deverão ter vez e voz.

Utilizando-se da perspectiva discursiva, dialogal , traça caminhos com os quais a argumentação filtrará a melhor solução racional possível apresentada para resolver os contrastes da sociedade.

Vamos exemplificar. Há alguns anos, uma grande rede de estabelecimentos farmacêuticos do estado do Ceará instalou inúmeras filiais em outro estado. Acobertada pela perspectiva mercadológica, a rede cearense colocou preços extremamente competitivos com o intuito de ganhar mercado. Em contrapartida, uma outra grande rede farmacêutica daquele estado instalou, também , filiais aqui no estado do Ceará.

Colocando descontos inconcoráveis , uma grande problemática iniciou-se. A rede cearense alegou que inúmeras farmácias pequenas iriam à falência se os preços se mantivessem. A rede do outro estado argumentou que simplesmente estava ofertando remédios mais baratos para a população e seria o próprio consumidor que ganharia. O Ministério Público alegou a possibilidade de monopólio da nova rede farmacêutica instalada, pois mantidos os preços como estavam, as outras farmácias quebrariam e isso possibilitaria que a mesma aumentasse os preços o quanto quisesse.

Uma emissora de televisão passou a entrevistar integrantes da população para saber a opinião deles sobre o assunto. Uma senhora defendeu veementemente a rede farmacêutica recém instalada, pois, segundo ela, tinha apenas colaborado com a população apresentando preços mais baixos.

Por sua vez, a rede de televisão tinha demonstrado um viés em prol da nova empresa. Outra emissora poderia apresentar um viés favorável à empresa cearense e assim por diante.

Numa perspectiva habermasiana, a solução da questão está na busca pela verdade através do filtro do discurso argumentativo com o qual se apresentasse a solução mais racional para o problema. Assim, a rede cearense apresentaria seus argumentos, o Ministério Público apresentaria seus argumentos, a rede do outro estado apresentaria argumentos, as emissoras de televisão apresentariam seus argumentos, os indivíduos da sociedade apresentariam seus argumentos. Cada um apresentaria, portanto, sua pretensão de verdade. Repita-se, pretensão de verdade, não a verdade propriamente dita.

Como segunda etapa, seria verificado que pretensão de verdade apresentou mais facilidade para se sustentar diante de argumentos racionais contrários. Diante disso, o argumento racional vencedor será tido como “verdade”, verdade essa momentânea uma vez que as situações são constantemente mutáveis e novos argumentos racionais poderão surgir sobrepujando aquele que antes foi tido como verdadeiro.

É nesse momento que encontramos uma estreita relação entre o assunto da presente monografia com a perspectiva habermasiana. A teoria do discurso, a postura dialogal da sociedade, a apresentação do melhor argumento racional perdem fôlego diante da carência da educação. Há uma verdadeira barreira que exclui muitas pessoas para apresentarem argumentos racionais.

Com uma sociedade educada, a efervescência argumentativa racional cresceria incomensuravelmente, possibilitando saídas mais razoáveis para os inúmeros problemas enfrentados pela sociedade. A consciência cidadã propiciada pela educação abriria, também, oportunidades para negar a postura política puramente mercadológica infiltrada no executivo, legislativo e judiciário. Propiciaria, principalmente, que a população buscasse mais o entendimento racional de que “voto não tem preço, tem consequência”.

Muitos políticos não têm nenhum compromisso com o surgimento do argumento mais racional para solução dos problemas, mas sim a postura de mercadoria com que os atos políticos assumiram.

Mais especificamente, a própria educação poderia crescer com essa perspectiva da teoria do discurso. No ambiente escolar, muitos são os sujeitos envolvidos: os alunos, os governantes, os pais, diretor, vice-diretor, supervisor, coordenador, professores, funcionários de limpeza, funcionários da secretaria, merendeiras, porteiros, ex-alunos, ex-professores, voluntários, funcionários aposentados, seguranças, vizinhos que acompanham o desenvolvimento da escola e muitos outros. Cada um faz parte da realidade educacional. Com suas atitudes, podem colaborar para o crescimento da educação.

Na perspectiva habermasiana, uma educação sólida ocorreria quando esses sujeitos da educação apresentassem seus argumentos racionais no intuito da construção de uma educação voltada para a libertação da humanidade como um todo. Os problemas seriam enfrentados de peito aberto, sempre buscando a solução racional mais viável e suscetível de permanecer diante dos outros argumentos contrários. Essa é a construção do “dever ser” que podemos encontrar dentro da abordagem de Habermas quando nos deparamos com a problemática educacional de nosso país, que corrobora com a décima segunda tese do professor Reginaldo: “Educar é preparar para o diálogo e a cooperação” e com a décima: “Educar é preparar para acatar as idéias e as atitudes justificadas com as melhores razões e argumentos”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, ressaltamos o poder transformador que a educação exerce sobre o mundo. Será através da educação que combateremos o cerne de verdadeiras mazelas sociais como a violência, a má distribuição das riquezas do país, o desemprego, entre outros.

Estamos diante de um assunto tão sério e apaixonante que valeria a pena que os grandes juristas se debruçassem mais sobre o tema. Por se tratar de um direito fundamental, é mais um motivo para não ser desrespeitado. A consequência do aviltamento desse direito é algo muito sério, repercutindo diretamente na concretização de outros direitos.

As crianças que deveriam estar freqüentando as escolas, mas são capturadas pelo tráfico de drogas, é o mais puro exemplo da catástrofe social proporcionada pela negligência para com a educação. O produto dessa associação perigosa entre crime organizado e infância é uma vergonha nacional.

Educação gera a oportunidade, oportunidade gera escolha. Essas crianças praticamente não escolhem a vida que levam e nem a vida adulta que terão. Não optam se serão médicos, advogados, engenheiros, professores. Simplesmente têm poucas perspectivas honradas para seguir. Diante do triste quadro de sua vizinhança pobre e sem assistência efetiva do poder público, as crianças observam o progresso financeiro dos traficantes. Se a educação não vier pelo exemplo honrado de seus pais, os futuros adultos das comunidades carentes inflarão mais ainda o número de adeptos da marginalidade.

Infelizmente, até mesmo essa educação proveniente do lar está ficando cada vez mais rara. Nossos jovens mostram-se, hoje, muito despreparados para a educação dos filhos diante da precocidade com que a paternidade está chegando. Pais sem paciência para educar, muitas vezes, ultrapassam bastante os atos

meramente de correção e partem para o cometimento do crime de maus tratos e não colaboram para a efetiva educação das crianças.

A consequência da ausência de educação propiciada tanto pelo Estado como pela família gera um reflexo jurídico assustador. Bens jurídicos de grande relevância como a vida, a liberdade, o patrimônio e a própria dignidade da pessoa humana ficam altamente comprometidos e banalizados. Os homicídios, os seqüestros, os estupros, os roubos, as torturas são fatos que apenas as vítimas sabem como descrever. Sem o desenvolvimento de uma ética libertadora, a situação não diminui.

Continuo reafirmando que a autêntica concretização dos Direitos Fundamentais, da cidadania e da dignidade da pessoa humana pressupõe uma preocupação salutar com a educação.

Educação e Direito são faces da mesma moeda, quando o assunto é a busca de uma sociedade melhor. A educação é a semente para a efetivação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam: “ construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização ; reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Se os objetivos fundamentais encontram uma ligação direta com a ótica educacional, torna-se inevitável que a questão seja analisada com cautela. Sem dúvida, sabemos que ainda há um longo caminho a percorrer até que haja uma verdadeira aplicação desses fundamentos. Porém, se existe uma ligação direta entre educação e os objetivos fundamentais, e estes estão deixando a desejar, é indício que a educação não está tão bem.

Resta-nos seguir exemplos bem sucedidos de modelos educacionais de países que compreenderam a relevância do tema e fizeram da educação um investimento que deu certo. Esses países não olharam para a educação como uma simples necessidade de gastos feita de qualquer jeito.

Reiteramos o desejo de ver atitudes concretas das políticas públicas dentro da perspectiva educacional. As medidas já tomadas foram atitudes simples e extremamente tímidas para a complexidade que o tema exige. Seria indispensável que o Estado brasileiro assumisse como desafio a construção de um país educado, alfabetizado e produtor de tecnologia de ponta. Isso não deve ser visto como aumento de gastos, mas investimento rentável e almejado.

REFERÊNCIAS

LIVROS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. Malheiros, , 7ª ed., São Paulo – SP 1997.

COSTA, Reginaldo da. **Ética e Filosofia do Direito**. ABC Editora, Rio – São Paulo – Fortaleza:, 2006.

FREIRE, Paulo . **Pedagogia do Oprimido**, 44ª ed, Ed. Paz e Terra, Rio de Janeiro 2005.

GUERRA FILHO, Willis Santiago Filho. **Processo constitucional e Direitos Fundamentais**, 2ª ed., Celso Bastos Editor , 1999.

HABERMAS, Jurgen. Tradução :Flávio Beno Siebeneichler. **Direito e Democracia (TOMO I)** Ed. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro - 1997.

LIMA, Francisco Gerson Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na Crise Institucional (Estudo de casos – abordagem interdisciplinar)**. ABC Fortaleza – 2001.

MOREIRA, Luis. **Fundamentação do direito em Habermas**. Mandamentos, 3ª ed. rev. atual. e amp. – Belo Horizonte :, 2004.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio . **Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial**. ABC Editora, Rio São Paulo – Fortaleza, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22^a ed. Malheiros, São Paulo – 2004.

El Arte del Derecho y otras Meditaciones, 1^a edição , Fundacion de Cultura Universitária, Montevideo, 1991.

DOCUMENTOS JURÍDICOS

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF., Senado 1988.

BRASIL, Lei 8.913, de 12 de julho de 1994. Dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.

BRASIL, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

